



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13888.000109/99-37
Recurso nº 203-126.718 Especial do Procurador
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Acórdão nº 02-03.031
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/10/1995

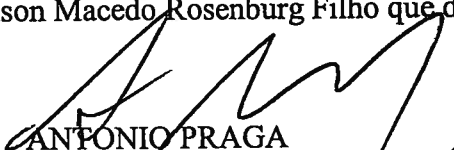
PIS. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
RESOLUÇÃO N.º 49 DO SENADO FEDERAL.

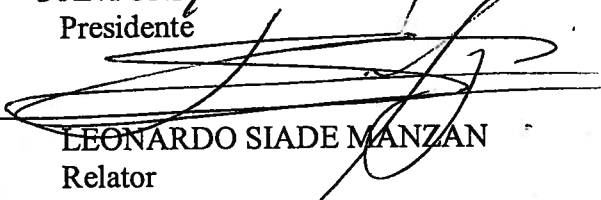
A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho que deu provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (substituto convocado). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que considerou ser de dez anos o prazo para pleitear a compensação dos valores de PIS pagos a maior face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 o prazo para pleitear compensação é norteadado pela combinação do parágrafo quarto do artigo 150 com o inciso primeiro do artigo 168 do CTN perfazendo dez anos. O parágrafo primeiro do art. 6º da LC n.º 7/70 diz respeito à base de cálculo destituída de correção monetária.

Recurso provido.

Segundo as razões apresentadas pela D. Procuradora, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento do tributo.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº 203-139 do então Presidente daquela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 313/328, a interessada apresentou contra-razões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, que o prazo para pleitear a restituição/compensação somente iniciou com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, pois trata-se de solução de situação litigiosa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, embora a douta Procuradora tenha utilizado dispositivo do antigo Regimento Interno incorreto, qual seja, art. 5º, I, quando, na verdade, trata-se do art. 32, I, do anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998. Todavia, esse pequeno vício formal não seria suficiente para o não conhecimento do recurso. Passemos, por conseguinte, ao mérito.

O núcleo do presente litígio é tão somente o termo inicial para a contagem do prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior de PIS em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pelo Pretório Excelso, dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Consoante relato supra, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o termo inicial é o pagamento realizado pelo contribuinte. Por sua vez, o contribuinte alega que o prazo tem como *dies a quo* a Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Com razão o contribuinte.

As Declarações de Compensação constantes dos presentes autos foram todas protocolizadas em 1999.

Por concordar com as razões expendidas no Recurso nº 131254, com a devida vênia, transcrevo-as:

“Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, “ex tunc”.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de

solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir ‘da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia ‘erga omnes’, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

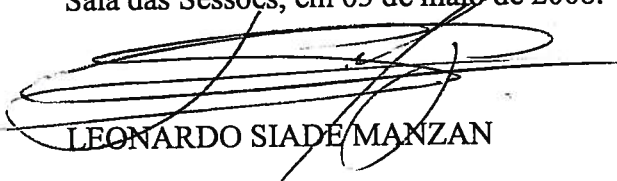
No caso destes autos, os pedidos de compensação foram protocolizados, como já salientado supra, todos em 1999, sendo que esgotou-se o prazo para o pleito em 10 de

outubro de 2000, tendo em vista que a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal deu-se em 10 de outubro de 1995. Portanto, cinco anos após a solução da situação litigiosa.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Especial interposto pela douta PFN, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.



LEONARDO SIADÉ MANZAN

